



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901658/2008-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de setembro de 2014
Assunto Determinação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da 3ª Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 162

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP – no valor de R\$ 1.685,23 (mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) apresentado pelo contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus (COFINS – 05/2004) com créditos relativos a retenções na fonte, que sofreu em face do recebimento de valores que lhes foram pagos por órgão com afetação pública, a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

A compensação não foi homologada, ante a constatação, por parte da DRF-Florianópolis/SC, de que o DARF apontado como crédito inexistia.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A contribuinte apresentou em 24/07/2008, Manifestação de Inconformidade, à fl. 85 (n.e.) alegando, em síntese, que é pessoa jurídica concessionária de serviço público de energia elétrica e por isso está sujeita à incidência, na fonte, de imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social – COFINS e da contribuição para o PIS, conforme o art. 64, da Lei 9.430/96. E que verificou que em maio de 2004 a Universidade efetuava a retenção do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e recolhia em nome da contribuinte aos cofres públicos.

Aduz que só é possível efetuar a compensação com os dados da guia de recolhimento (DARF) e que diligenciou junto à Universidade e obteve junto ao departamento financeiro a cópia da tela SIAF representativa do documento de arrecadação, e identificou a quantia de R\$ 1.685,23, que acrescidos de juros SELIC desde o recolhimento, equivale à quantia de R\$ 2.650,19. Assim, procedeu com a compensação do crédito, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96, alegando ser legítima a compensação efetuada e que a mesma deve ser homologada pela Autoridade Fiscal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), decidiu pela não homologação da compensação, proferindo Acórdão nº 07-16.325 (fls. 128 – numeração eletrônica), de 29/05/2009, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS COM DÉBITOS POSTERIORES.

O direito à compensação dos valores retidos por órgãos públicos quando de pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que tais retenções na fonte, como antecipações das exações

devidas no período a que se referem que são, sejam antes utilizadas como dedução de impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de quem fazem parte. Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores.

Compensação não homologada.

Para a DRJ, a Contribuinte não poderia ter se validado da DCOMP para se aproveitar dos valores retidos, sem antes recompor formalmente os registros e declarações nos quais apurou e declarou os valores devidos e a pagar relativos às contribuições objeto das retenções, devendo-se serem inicialmente compensadas com os períodos-base a que pertencem, sendo apenas o saldo credor porventura resultante passível de ser usado para a compensação posterior.

Após todo o exposto, votou-se no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, assim, não homologando a compensação.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 06/07/2009 (conforme AR de fls. 135), a contribuinte apresentou tempestivamente o recurso de fls. 136, em 31/07/2009.

A recorrente trouxe, novamente, todos os fatos alegados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Aduziu, ainda, que verificou nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal que nunca utilizou os valores para deduzir do saldo a pagar desses tributos e que não sendo utilizado tal crédito, tem-se que esse valor é um excesso e deve ser restituído ao contribuinte, que também pode compensá-los com tributos vincendos; e que essa retenção possui natureza jurídica de um pagamento, uma vez que é um depósito nas contas pública provenientes de recursos do próprio contribuinte e que as retenções são imposições mais severas do que pagamentos espontâneos.

Alega ainda que, não utilizou esse crédito e sua natureza é de pagamento a maior que o devido, e que a compensação efetuada é legítima e deve ser homologada por esse órgão de julgamento; e que ficou configurado pagamento a maior que o devido, podendo a quantia excedente ser objeto de pedido de restituição ou, ainda, ser compensada pelo sujeito passivo com seus débitos relativos a outros tributos administrados pela SRF.

Ao final, requereu a reforma da decisão para declarar a homologação da compensação realizada pela contribuinte.

DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA DO CARF

Em 28/10/2010, às fls. 161, através da Resolução de nº 3401-00.107, convertendo o julgamento em diligência para, em síntese, “que o órgão de origem se pronuncie

sobre a DCTF retificadora, informando, de modo conclusivo, sobre o seu acatamento e substituição da original ou não, e sobre a existência de pagamento a maior ou não”.

DO RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, através da SEORT, proferiu relatório de diligência fiscal, às fls. 182 (n.e.), trazendo, primeiramente, quanto à legitimidade *ad causam* ocorrida no Recurso Voluntário da contribuinte, e a conclusão com os seguintes termos:

Respondendo ao questionado pelo CARF:

a DCTF retificadora foi acatada, substituindo a original, contudo, na DCTF ativa que consta do sistema o valor do PIS de novembro de 2000 é o mesmo informado na DCTF original (ver item 5);

sobre a existência de pagamento a maior, mesmo se consideradas as retenções na fonte alegadas pelo contribuinte, não há qualquer valor disponível referente ao período de apuração novembro/2000 para ser usado da Dcomp de que tratam estes autos, nº 09509.73894.140504.1.3.04-7142 (ver item 6).

E conforme mencionado no item 2, acreditamos que deveria ser procedida a cobrança imediata do débito indevidamente compensado, uma vez que decorreu in albis o prazo após a ciência do acórdão da DRJ sem manifestação válida do contribuinte.

[...]

DA SEGUNDA DILIGÊNCIA DO CARF

Em 20/03/2012, às fls. 185 (n.e.), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução nº 3401-000.403, acordou por converter novamente o julgamento em diligência, sustentando que a recorrente possui inúmeros processos semelhantes, alguns já reanalisados por este mesmo Conselho, e, visou sanar a falha na representação e intimar a contribuinte a se pronunciar sobre o entendimento da DRF Florianópolis (SC), exposto na primeira diligência.

DA MANIFESTAÇÃO EM DILIGÊNCIA FISCAL DO CONTRIBUINTE

Em 13/07/2012, às fls. 193, a contribuinte foi intimada e na data de 14/08/2012, às fls. 194 (n.e.), a contribuinte apresentou sua manifestação referente à diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em suma “*que as telas SIAFI demonstram que a Celesc sofreu a carga econômica das retenções em razão dos pagamentos feitos por órgãos públicos em decorrência de fornecimento de energia elétrica, devendo o recurso voluntário ser provido, a decisão da DRJ reformada e a compensação confirmada, pois o SIAFI é um sistema e administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Subsidiariamente, acaso Vossa*

Excelência entenda que as telas SIAFI não são aptas para demonstrar a existência do crédito, a Celesc requer a conversão do julgamento em diligência, para que proceda a juntada dos respectivos “Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS” (Lei nº 9.430/96, Art. 64), expedidos pela fonte pagadora/órgão público, que são espelho das telas SIAFI, forma adotada pelo CARF nos processos 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, onde o valor compensado decorrentes de retenções sofridas foi confirmado pela DRF”, bem como regularizando a representação processual.

DA TERCEIRA DILIGÊNCIA DO CARF

Em 27/11/2012, através da Resolução 3401-000.588, às fls. 220 (n.e.), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais resolveu por converter o julgamento em diligência, por terem sido insuficientes as diligências realizadas até o presente momento, e assim prescindir de se realizar uma nova, para que a unidade de origem adote procedimentos semelhantes aos realizados nos processos nºs 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, investigando a fundo a existência de pagamento a maior ou não, bem como emitir parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo os seguintes questionamentos: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo; e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

A DRF de Florianópolis, através da SEORT, manifestou-se sobre a diligência do CARF, no sentido de que ocorreu a retenção em benefício da recorrente, equivalente à quantia de R\$ 15.167,10, a qual foi realizada pela fonte pagadora Universidade Federal de Santa Catarina (CNPJ 83.899.526/0001-82), consoante o documento de fls. 229/230 (extrato SIAFI), entretanto, considera que o crédito indicado pela Recorrente não representa natureza jurídica de pagamento indevido ou a maior, restando inidôneo para fins de utilização na compensação de tributos administrados pela RFB.

Isso porque, não demonstrou haver promovido a retificação formal nos registros e declarações dos períodos de apuração correlatos aos supostos créditos, pelo que impossível reconhecer liquidez e certeza aos créditos invocados em suas DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO À TERCEIRA DILIGÊNCIA FISCAL

Intimado em 08/11/2013, a contribuinte apresentou sua Manifestação na data de 09/12/2013, às fls. 234, suscitando, resumidamente, que frente ao fato de que a DRJ na diligência executada reconheceu explicitamente a existência da retenção em benefício da recorrente, a qual por não ter sido utilizada caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior passível de compensação, conforme já decidido pelo CARF nos processos administrativos 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, requerendo seja provido o recurso voluntário da recorrente, reformando-se o despacho decisório de modo a confirmar a compensação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Documento assinado digitalmente com certificado nº 20083.901658/2008-33

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/1

0/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10983.901658/2008-33
Resolução nº **3402-000.695**

S3-C4T2
Fl. 166

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 160 (cento e sessenta), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam estes autos de diligência, designada pela Resolução nº 3401-00.585, na qual o Ilustre Relator Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, diante das informações carreadas no decorrer do processo pela interessada, concluiu haver indícios do direito reclamado pela Recorrente, pelo que então, solicitou à Autoridade Preparadora que se manifestasse acerca da existência de pagamento a maior ou não.

Conforme relatório acima, o objeto desse processo é a não homologação de pedido de restituição realizado pela Recorrente em virtude da Autoridade Fiscal não localizar nos Sistemas de Arrecadação RFB, o DARF que teria gerado o crédito ora pretendido, sendo que, por este motivo, determinou-se a diligência para que a autoridade preparadora verificasse as retenções alegadas e, no caso haverem as tais, emitisse *parecer conclusivo se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis* (item “b” da diligência determinada).

Em resposta, a ARF/Florianópolis/SC manifestou-se às fls. 229/230 – n.e., concluindo pela existência da retenção alegada, entretanto, deixou de cumprir o “item b” da diligência manifestando-se pela inexistência do direito creditório da Recorrente, pois que não existe comprovação de que esta teria recomposto os registros e declarações feitas ao Fisco, recomposição que, segundo a ARF, seria essencial para conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do pretenso crédito.

Data maxima venia, deixo claro que, no caso dos autos, pouco importa se a Recorrente deixou de realizar a retificação de suas declarações, pois que estas se tratam de obrigações acessórias que só servem para vincular a existência de um crédito e não para originá-lo, uma vez que o crédito nasce de um pagamento indevido ou a maior. O descumprimento de obrigação acessória poderia dar ensejo a outro tipo de penalidade, mas não traz no consequente da norma jurídica, que haja o total tolhimento do direito de crédito do particular frente ao Poder Público.

Não se coaduna, por óbvio, com a falta de cumprimento das obrigações ditas acessórias, necessárias ao controle, fiscalização e arrecadação tributária, mas elas não possuem a aptidão para fazer “nascer” o crédito tributário, e nem de seu descumprimento decorre o “falecimento” do indébito tributário. É dizer: não é porque o contribuinte lançou crédito inexistente em suas declarações obrigatórias que terá o direito ao crédito alegado; e não é porque deixou de consignar tal crédito em suas declarações obrigatórias, que deixará de ser titular de um crédito.

Tenho, nesse particular, que o crédito tributário, de titularidade do Poder Público, nasce da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja nenhum registro contábil ou declaração obrigatória, enquanto que o direito ao crédito fiscal de titularidade do particular, nasce da “regra-matriz de direito ao crédito”, que traz em seu suposto um pagamento indevido, tenha ele sido refletido em um linguagem padrão ou não. São os fatos que geram os créditos, sendo as declarações obrigatórias apenas as formas de se os registrar.

Desta forma, assim como os registros de créditos indevidos não fazem nascer créditos, tenho que a falta de registro de créditos não se lhes pode tolher, pelo que persiste a necessidade de se apurar a real base de cálculo dos tributos em questão, para se aferir a existência ou não do indébito tributário em discussão nos autos, restando por cumprir esta providência já anteriormente determinada na Resolução nº 3401-000.585. Sendo assim, considerando já restar comprovado pela autoridade preparadora que de fato ocorreram as retenções alegadas pela Recorrente, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que:

- a) emita parecer conclusivo sobre a existência ou não de pagamento indevido ou a maior, em sendo consideradas as retenções efetuadas, e, conseqüentemente, sobre a legitimidade do procedimento de compensação realizado, respondendo se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis;
- b) após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Processo nº 10983.901658/2008-33
Resolução nº **3402-000.695**

S3-C4T2
Fl. 169

CÓPIA